



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Elétrica
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2545333/2017
Interessado	EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2545333/2017**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista **GERALDO CESAR DE AZEVEDO**, com atribuições dos ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUCAO 218/1973 DO CONFEA, não possui responsabilidades técnicas e que Engenheiro Civil ANDRÉ ALBANO DA TRINDADE com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, encontra-se em dias com este Conselho, mas já é responsável técnico por 4 pessoas jurídicas perante o CREA-PR;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade do profissional na empresa requerente é de 08 (oito) horas diárias.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa, com a Inclusão do Responsável Técnico Engenheiro Eletricista GERALDO CESAR DE AZEVEDO, **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. E o **indeferimento** da inclusão do Responsável Técnico ANDRÉ ALBANO DA TRINDADE. É o voto. Ao Plenário do CREA/MA.

São Luís, 03 de abril de 2018.

Engº Elétric. Antonio da Padua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.C.